



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PCA 60362-94.2010.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
GC

JUIZ SUBSTITUTO. REMOÇÃO. INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO VITALICIAMENTO. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 21/06 DO CSJT. A Resolução nº 21/06 do CSJT estabelece claramente, em seu art. 1º, que o direito à remoção a pedido é assegurado ao Juiz do Trabalho substituto somente "após obter vitaliciamento na Região de origem". Sendo assim, impõe-se a reforma da decisão do Órgão Especial do TRT da 3ª Região que deferiu o pedido de remoção de Juiz Substituto a partir do seu definitivo vitaliciamento, pois para o deferimento do pedido de remoção é preciso que o juiz já seja vitalício.

Visto, relatado e discutido o presente processo de **Procedimento de Controle Administrativo** do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o nº CSJT-PCA 60362-94.2010.5.90.0000, em que consta como **Requerente JUIZ EDUARDO AUGUSTO LOBATO**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e **Interessados Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e 18ª Regiões**.

Eduardo Augusto Lobato, Desembargador-Presidente do TRT da 3ª Região, interpôs Procedimento de Controle Administrativo com pedido de liminar, nos termos do art. 111-A, §2º, II, da Constituição da República e art. 12, VI, do Regimento Interno do CSJT, em face de decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 3ª Região que deu provimento parcial ao recurso administrativo interposto pelo Juiz do Trabalho Substituto da 3ª Região, Eduardo do Nascimento, para fins de removê-lo para o TRT da 18ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PCA 60362-94.2010.5.90.0000

Explica o Desembargador Requerente que, na qualidade de Presidente do TRT da 3ª Região, indeferiu o pedido de remoção do Magistrado Substituto para o TRT da 18ª Região, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 1º da Resolução nº 21/06 do CSJT e arts. 1º e 2º, I, da Resolução Administrativa nº 53/07 do TRT da 3ª Região, qual seja, o vitaliciamento. E que diante dessa decisão, bem como a que indeferiu seu pedido de reconsideração, o Magistrado Substituto Eduardo do Nascimento interpôs recurso administrativo, para o Órgão Especial do TRT da 3ª Região, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Magistrado "para deferir o pedido de remoção formulado pelo Recorrente, a partir do seu definitivo vitaliciamento, que será implementado em 29-10-2010, quando o Magistrado completará dois anos de efetivo exercício na carreira".

O Desembargador Requerente não se conforma com essa decisão, por entender que ela está eivada de nulidade, uma vez que é condicional, afrontando o art. 460, parágrafo único, do CPC. Além disso, sustenta que a decisão do Órgão Especial do TRT da 3ª Região fere o disposto nos arts. 1º da Resolução nº 21/06 do CSJT e 1º e 2º, I, da Resolução Administrativa nº 53/07 do TRT da 3ª Região, que estabelecem, para o deferimento do pedido de remoção, o preenchimento do requisito do vitaliciamento.

Salienta também que o TRT da 3ª Região está com grande carência de juízes substitutos em seu quadro, razão pela qual está realizando concurso público para o preenchimento de 11 cargos de Juiz Substituto, com conclusão prevista para o ano de 2011. Destaca que não há condições de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PCA 60362-94.2010.5.90.0000

deferir qualquer remoção sem que referido concurso chegue ao final, tomando posse e entrando em exercício os Juízes que irão ocupar estes cargos.

Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 3ª Região até julgamento do mérito deste Procedimento de Controle Administrativo, defendendo a presença do *fumus boni iuri* - pois a decisão feriu os arts. 1º da Resolução nº 21/06 do CSJT e 1º e 2º, I, da Resolução Administrativa nº 53/07 do TRT da 3ª Região, bem assim o art. 460, parágrafo único, do CPC - e do *periculum in mora* - porquanto, se efetivada a remoção, ela se tornará irreversível, causando transtornos e prejuízos irreparáveis ao TRT da 3ª Região.

Requer também a concessão de liminar para determinar ao Órgão Especial do TRT da 3ª Região que se abstenha de conceder remoção a Juízes Substitutos até a conclusão do concurso público que está em andamento no referido Tribunal, e o efetivo exercício dos Juízes na Jurisdição.

Ao final, pede a confirmação da liminar, reformando-se em definitivo a decisão proferida pelo Órgão Especial, com o conseqüente indeferimento do pedido de remoção feito pelo Juiz Substituto Eduardo do Nascimento e de qualquer outra remoção a pedido até a conclusão do concurso público em andamento e efetivo exercício dos Juízes na Jurisdição.

A liminar foi parcialmente deferida, para suspender os efeitos da decisão proferida em 09-09-2010 pelo Órgão Especial do TRT da 3ª Região nos autos do Processo Rec



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PCA 60362-94.2010.5.90.0000

Adm nº 01049-2010-000-03-00-3 (decisão que deferia o pedido de remoção do Juiz Substituto Eduardo do Nascimento a partir do seu definitivo vitaliciamento, em 29/10/2010) até manifestação do Plenário do CSJT sobre o tema.

Foi indeferida a liminar na parte em que pleiteava determinação para que o Órgão Especial do TRT da 3ª Região se abstinhasse de conceder remoção a Juízes Substitutos até a conclusão do concurso público que está em andamento do referido Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, na forma do disposto no art. 12, IV, do Regimento Interno deste Conselho¹.

Como destaquei ao apreciar o pedido de liminar:

Versa o caso sobre a possibilidade, ou não, de deferimento de pedido de remoção antes que o Juiz que nela tem interesse tenha preenchido o requisito do vitaliciamento. A meu ver, a resposta é negativa.

Com efeito, a Resolução nº 21 do CSJT, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido,

¹ Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:
(...)

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PCA 60362-94.2010.5.90.0000

de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe, em seu art. 1º:

Art. 1º. É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, **após obter vitaliciamento na Região de origem**, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução. (grifo ausente no original)

Nessa esteira, a Resolução nº 053/07 do TRT da 3ª Região, ao tratar do tema da remoção, assim estabeleceu:

Art. 1º O pedido de remoção formulado por Juiz Substituto, **após o vitaliciamento**, para se vincular a outro Tribunal Regional do Trabalho e o pedido de permuta entre Juízes, vitaliciados ou não, deverá ser dirigido ao Desembargador Presidente do Tribunal, que o submeterá ao Órgão Especial. (grifo ausente no original)

Art. 2º São requisitos para o exame da remoção a pedido e da permuta:

I - nos casos de remoção a pedido, **estarem os Juízes interessados vitaliciados**; (grifo ausente no original)

Dessarte, entendo não ser possível o deferimento do pedido de remoção na forma como foi feito pelo Órgão Especial do TRT da 3ª Região, ou seja, "a partir do seu definitivo vitaliciamento, que será implementado em 29/10/2010, quando o d. Magistrado completará dois anos de efetivo exercício na carreira" (fl. 141 do sequencial 1). Isso porque a Resolução nº 21/06 do CSJT estabelece claramente que o direito à remoção a pedido é assegurado ao Juiz do Trabalho Substituto somente "**após** obter vitaliciamento na Região de origem", o que também foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PCA 60362-94.2010.5.90.0000

repetido pela Resolução nº 053/07, que dispõe sobre a remoção no âmbito do TRT da 3ª Região.

Além disso, a Resolução nº 21/06 do CSJT também não prevê a possibilidade de deferimento do pedido de remoção condicionado e para data futura, quando for preenchido o requisito do vitaliciamento. Ao contrário, exige que dito requisito esteja preenchido.

Acresço aqui que a Resolução nº 053/07 do TRT da 3ª Região vai até mais longe do que a Resolução nº 21/06 do CSJT, pois não permite ao juiz sequer formular o requerimento da remoção antes que o requisito do vitaliciamento esteja preenchido. É o que se depreende da parte inicial do art. 1º:

Art. 1º O pedido de remoção formulado por Juiz Substituto, após o vitaliciamento, para se vincular a outro Tribunal Regional do Trabalho e o pedido de permuta entre Juízes, vitaliciados ou não, deverá ser dirigido ao Desembargador Presidente do Tribunal, que o submeterá ao Órgão Especial. (grifo ausente no original)

Nesses termos, confirmo a liminar deferida quanto à suspensão dos efeitos da decisão proferida em 09-09-2010 pelo Órgão Especial do TRT da 3ª Região nos autos do Processo Rec Adm nº 01049-2010-000-03-00-3.

De outro lado, não merece prosperar o pedido para que o Órgão Especial do TRT da 3ª Região se abstenha de conceder remoção a Juízes Substitutos até a conclusão do concurso público que está em andamento do referido Tribunal, e o efetivo exercício dos Juízes na Jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PCA 60362-94.2010.5.90.0000

Aqui também utilizo as razões que embasaram a decisão que apreciou o pedido de liminar:

A Resolução nº 21/06 do CSJT, em seu art. 3º, parágrafo único, estabelece que o deferimento do pedido de remoção **poderá** ficar condicionado à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos, a critério da administração.

Eis o que diz a Resolução:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, **podendo**, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos. (grifo ausente no original)

Vê-se, portanto, que a Resolução não estabelece que, estando em realização concurso público, o deferimento da remoção ficará condicionado à conclusão do concurso, tal como pretende o Desembargador Requerente, mas apenas que a administração, a seu critério, pode condicionar o deferimento da remoção à conclusão do concurso. Portanto, uma faculdade da administração, e não uma obrigação.

Por tais razões, confirmo também a decisão liminar no que tange ao indeferimento do pedido para que o Órgão Especial do TRT da 3ª Região se abstenha de conceder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- PCA 60362-94.2010.5.90.0000

remoção a Juízes Substitutos até a conclusão do concurso público que está em andamento do referido Tribunal.

Meu voto é, portanto, no sentido de julgar parcialmente procedente o presente procedimento de controle administrativo para cassar os efeitos da decisão proferida em 09-09-2010 pelo Órgão Especial do TRT da 3ª Região nos autos do Processo Rec Adm nº 01049-2010-000-03-00-3 (decisão que deferia o pedido de remoção do Juiz Substituto Eduardo do Nascimento a partir do seu definitivo vitaliciamento, em 29/10/2010).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira, julgar parcialmente procedente o presente procedimento de controle administrativo para cassar os efeitos da decisão proferida em 9/9/2010 pelo Órgão Especial do TRT da 3ª Região nos autos do Processo Rec Adm nº 01049-2010-000-03-00-3 (decisão que deferia o pedido de remoção do Juiz Substituto Eduardo do Nascimento a partir do seu definitivo vitaliciamento, em 29/10/2010). Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro Gentil Pio de Oliveira.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

GILMAR CAVALIERI
Conselheiro Relator